



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**1ª VICE-PRESIDÊNCIA**

**Autos nº. 0092498-94.2023.8.16.0000**

Recurso: 0092498-94.2023.8.16.0000 TutAntAnt

Classe Processual: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: • ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RADIO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANÁ AERP

Requerido: • CLUBE ATLETICO PARANAENSE

1. Trata-se de reiteração de pedido de concessão de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário autuados sob nºs 0030083-72.2023.8.16.0001 Pet e 0030084-57.2023.8.16.0001 Pet, interpostos pela AERP – ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANÁ em face de acórdão oriundo da 7ª Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos de embargos de declaração em apelação cível nº 0068197-03.2011.8.16.0001 ED, com espeque nos arts. 1029, § 5º, inciso III, do Código de Processo Civil, e 368 do RITJPR.

Em apertada síntese, narra a postulante que é imprescindível atribuir efeito suspensivo aos recursos especial (nº 0030083-72.2023.8.16.0001 Pet) e extraordinário (nº 0030084-57.2023.8.16.0001 Pet), à conta de que o "(...) acórdão proferido por este e. TJPR em 23/08/2023, que, com o devido acatamento, ao acolher embargos de declaração opostos pelo Club Atlético Paranaense, negou vigência e aplicação a regras e princípios constitucionais e infraconstitucionais, criando uma situação ilícita e verdadeiramente disruptiva para toda a atividade de rádio no Brasil".

Alega também que o acórdão embargado, proferido pela maioria dos integrantes do Colegiado "(...) houve por bem autorizar agremiações esportivas a cobrar, de emissoras de rádio, quantias em dinheiro pela transmissão radiofônica de partidas.", e que tal proceder "(...) desconsidera uma longa tradição legislativa, jurisprudencial e costumeira de que o chamado direito de arena era uma espécie de direito de imagem titularizado pelas agremiações esportivas, que ensejava o pagamento de determinadas quantias pelas emissoras de televisão interessadas na transmissão das imagens das partidas".

Mais, pontua que "O acórdão recorrido subverte toda esta ideia, e, ao autorizar a cobrança, pelo Atlético, de quantias pela transmissão de partidas por rádio, incentiva outros clubes a fazerem o mesmo, inviabilizando, na prática, o exercício dessa importante faceta das liberdades comunicativas protegidas pela Constituição Federal". E diz que nos recursos interpostos sustenta que "nos moldes em que foi lançado, o acórdão viola, respectivamente, os arts. 5º, II, IV, IX, XIV, XII; 6º; 21, XII, "a"; 22, IV; 48, XII; 170, II; 215; 217, caput e §3º; 220 e 221, II, da Constituição Federal, bem como os arts. 42, caput e §1º, da Lei 9.615/1998, e 884, 885, 886 e 1.228 do Código Civil", de modo que se faz urgente a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo, já que a não se conferir a suspensividade, a parte ex adversa poderá, desde logo, exigir o pagamento de vultosas quantias, o que acabará por inviabilizar a transmissão radiofônica das emissoras de rádio, "prejudicando o direito de ser informado da camada mais pobre da sociedade".



Aponta que nos recursos interpostos são consignados fatos relevantes e dotados de densidade suficiente a ensejar o acolhimento pelas Cortes Superiores, à conta de que a solução adotada pelo Colegiado desborda dos critérios de legalidade e razoabilidade.

Assim, então, ao fim e ao cabo, requer seja atribuído atípico efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário autuados sob nºs 0030083-72.2023.8.16.0001 Pet e 0030084-57.2023.8.16.0001 Pet.

É o que importa relatar.

2. O pedido objeto da presente análise refere a concessão de atípico efeito suspensivo a Recursos Especial e Extraordinário, formulado com esteio no art. 1029, § 5º, inciso III, combinado com os arts. 995, parágrafo único, e 300, todos do Código de Processo Civil, que dispõem in verbis:

*"Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:*

*(...)*

*§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:*

*(...)*

*III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037".*

*"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.*

***Parágrafo único.** A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".*

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".*



Da interpretação conjugada dos referidos dispositivos emerge que a atribuição de efeito a recurso que de ordinário não é dele dotado exige a concomitância de dois requisitos, a saber: *periculum in mora* e *fumus boni juris*.

O primeiro requisito se traduz na possibilidade de, em não se concedendo o efeito suspensivo, o direito que é postulado sofrer dano irreparável, ou de difícil reparação. Já o *fumus boni juris* se traduz na aparência do bom direito.

E nesta perspectiva, cumpre ressaltar que a avaliação cabível nesta oportunidade não diz respeito à "*probabilidade de provimento do recurso*", posto que não incumbe a esta 1ª Vice-Presidência adentrar na análise do mérito recursal, mas tão somente verificar se o recurso é apto (ou não) a transpor os filtros que obstaculizam o acesso às instâncias superiores.

Dito isso, mas sem tecer maiores considerações acerca do cumprimento dos diversos pressupostos de admissibilidade dos recursos, a ser oportunamente realizado, é curial reconhecer que se vislumbra no caso a possibilidade de se deferir a pretensão formulada pelo requerente.

Com efeito, colhe-se dos autos que os recursos interpostos pelo requerente se voltam à decisão colegiada que, apreciando os embargos de declaração nº 0001164-98.2008.8.16.0001 ED 1, por maioria de votos acolheu a pretensão deduzida com efeitos infringentes, nos seguintes termos:

" EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO DE REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. DECISÃO DO C. STJ QUE ANULOU O ARESTO E DETERMINOU REJULGAMENTO DOS EMBARGOS. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. INQUINADAS OMISSÕES. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEGISLAÇÃO PERTINENTE NADA DISPÕE QUANTO QUESTÃO RELATIVA À TRANSMISSÃO DAS PARTIDAS DE FUTEBOL POR MEIO DA RADIODIFUSÃO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL PARA A COBRANÇA. TRANSMISSÃO RADIOFÔNICA TAMBÉM IMPLICA EM EXPLORAÇÃO FINANCEIRA DO EVENTO. LIVRE INICIATIVA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. TRANSMISSÃO DAS PARTIDAS QUE EXIGE CONTRAPARTIDA FINANCEIRA, POIS GERA RENTABILIDADE FINANCEIRA PARA AS EMISSORAS DE RÁDIO. DEMANDA DEVE SER JULGADA IMPROCEDENTE. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES"

Opostos embargos ao referido acórdão (0028416-51.2023.8.16.0001 ED e 0028510-96.2023.8.16.0001 ED, ambos aguardam apreciação pelo Relator.

Em face do referido acórdão foram manejados os recursos especial e extraordinário. No primeiro recurso (nº 0030083-72.2023.8.16.0001) se aponta violação de dispositivos de legislação infraconstitucional, a saber: art. 42, caput e §1º, da Lei 9.615/1998, bem como arts. 884, 885, 886 e 1.228 do Código Civil. Já no recurso extraordinário (nº 0030084-57.2023.8.16.0001) se aponta violação e negativa de vigência a diversos dispositivos da Constituição Federal, a saber: arts. 5º, II, IV, IX, XIV, XII; 6º; 21, XII, "a"; 22, IV; 48, XII; 170, II; 215; 217, caput e §3º; 220 e 221, II.



E sem embaraço da referida argumentação, sustenta-se ser imprescindível conferir suspensividade aos recursos, sob pena de se ensejar dano irreparável ao requerente, já que a não se determinar a suspensão há potencial risco de cobrança imediata dos valores, o que acabaria por esvaziar a pretensão deduzida.

No que tange ao *fumus boni juris*, é de ressaltar que não consta do acervo jurisprudencial das Cortes Superiores qualquer decisão abordando os dispositivos questionados pelo requerente, de modo que se apresenta potencial a admissibilidade dos recursos aviados.

Já no que diz respeito ao *periculum in mora*, este emerge da probabilidade de cobrança imediata de valores por parte da agremiação, sem que haja um juízo de valor definitivo acerca das questões que são debatidas.

Tais fatos, em si considerados, trazem aparente presença de *fumus boni juris* e *periculum in mora* à tese defendida pelo Requerente.

Assim, embora as afirmações ora efetuadas se deem em **caráter de cognição sumária**, e por ocasião da análise do recurso, para fins de averiguação de sua admissibilidade, seja possível se chegar à conclusão diversa da aqui tomada, importa concluir que se faz presente a aparência do bom direito.

**3.** Desta feita, **defiro** o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário n<sup>os</sup> 0030083-72.2023.8.16.0001 Pet e 0030084-57.2023.8.16.0001 Pet, nos termos antes articulados.

**4.** Comunique-se à Assessoria de Recursos, juntando-se cópia desta decisão nos recursos especial e extraordinário n<sup>os</sup> 0030083-72.2023.8.16.0001 Pet e 0030084-57.2023.8.16.0001 Pet.

**5.** Oficie-se ao Juízo da 5<sup>a</sup> Vara Cível deste Foro Central, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Intimem-se.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente*.

Desembargadora **JOECI MACHADO CAMARGO**

1<sup>a</sup> Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

